



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.666 - RS (2012/0063469-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULLER BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE RECONHECIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. INVIABILIDADE.

1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ).

2. Para a configuração do interesse de agir, não basta a manifestação de dúvida genérica sobre os lançamentos registrados em extratos relativos a períodos aleatórios, sem impugnação do conteúdo deles constante e sem indicação do número da conta-corrente de titularidade do autor e da agência onde foi aberta e mantida.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.666 - RS (2012/0063469-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULLER BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO PROVIDO" (e-STJ, fl. 595).

Nas razões do regimental, a parte sustenta, em síntese, que o recurso especial foi provido, reconhecendo-se "o dever de prestar contas da instituição financeira" (fl. 602); todavia, não foi essa a questão submetida à análise do STJ.

Informa que o acórdão recorrido, pelo menos em tese, já havia reconhecido esse dever, mas manteve a carência da ação pela não indicação de dados na inicial.

Argumenta que, da forma como foi formulado o pedido, a sua defesa ficou impossibilitada, assim como a própria prestação de contas, uma vez considerado o "longo contrato de trato continuado" (fl. 602).

Citando jurisprudência recente desta Corte, reitera a impossibilidade de prestar as contas, uma vez que a parte agravada não indicou qual a conta, o período ou o interesse processual que motivou a ação.

Pede a reconsideração da decisão e o não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.666 - RS (2012/0063469-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE RECONHECIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. INVIABILIDADE.

1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ).

2. Para a configuração do interesse de agir, não basta a manifestação de dúvida genérica sobre os lançamentos registrados em extratos relativos a períodos aleatórios, sem impugnação do conteúdo deles constante e sem indicação do número da conta-corrente de titularidade do autor e da agência onde foi aberta e mantida.

3. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Muller Beneficiamento de Calçados Ltda. interpôs recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF sem apontar nenhum dispositivo de lei federal que entenda ter sido violado, mas destacando a existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ.

Argumentou que, mesmo havendo fornecimento de extratos periódicos, é admissível o ajuizamento da ação de prestação de contas nos casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente.

Aduziu que não há falar em pedido genérico de prestação de contas quando apontada a existência de vínculo jurídico entre as partes e especificado o período "digno de esclarecimentos" (e-STJ, fl. 555).

Informou que sua pretensão não era discutir a abusividade ou legalidade dos encargos cobrados, mas a de serem explicitadas as cobranças feitas em sua conta-corrente.

Citou precedentes, apontando interpretações díspares entre o que ficou neles decidido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conclusão do acórdão recorrido.

Na origem, o recurso especial foi admitido por divergência jurisprudencial.

O Ministro Massami Uyeda deu provimento ao recurso especial e afastou a tese de que o pedido seria genérico, entendendo que a indicação da existência de vínculo jurídico entre a autora e o réu, bem como a mera especificação do período em relação ao qual se buscam esclarecimentos, era suficiente para reconhecer o dever de prestar contas da instituição financeira. Em razão disso, determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 595/597).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos. É o que dispõe a Súmula n. 259/STJ.

Entretanto, no caso *sub judice*, verifica-se que a questão não é tão simples, pois a sentença e o acórdão recorrido extinguiram o processo sem resolução do mérito, visto que a ação de prestação de contas apresentava causa de pedir e pedido genéricos, não tendo sido indicado o número da conta e da agência em que a autora manteria aberta conta-corrente na instituição bancária ora agravante.

A propósito, o TJ/RS negou provimento à apelação de Muller Beneficiamento de Calçados Ltda., e manteve a sentença em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO, SEM O APONTAMENTO DAS SUPOSTAS INCONGRUÊNCIAS QUE JUSTIFICAM O AJUIZAMENTO DA TAL DEMANDA. É inviável o ajuizamento de ação de prestação de contas simplesmente baseado na existência da relação comercial continuativa entre as partes, buscando a condenação da parte ré à apresentação de todos os desdobramentos das operações realizadas nesse âmbito. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 543).

Confira-se, por oportuno, excerto do julgado:

"Entendo que a sentença de primeiro grau não mereça qualquer reparo, consoante passo a analisar.

Ocorre que, como muito bem definido naquele decisum, a ação de prestação de contas não se presta a reconhecer o dever de prestá-las simplesmente de forma genérica, ou seja, sem o apontamento específico das supostas incongruências da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação negocial.

Não se pode, portanto, entender como cabível, o direito de ajuizar uma ação de tal espécie sustentando, unicamente, a existência da relação jurídica continuativa e, diante de incertezas não exatas, condenar a parte ré à apresentação de todos os dados que estiveram envolvidos na operação.

O ajuizamento de ação de prestação de contas, então, sem o apontamento dos elementos dúbios da contratualidade é, pois, de ser tido como carente de interesse de agir, nos moldes do que já muito se decidiu nesta Corte, em casos tais como [...]"

Para a configuração do direito reconhecido por esta Corte, é preciso que a parte, efetivamente, discorde dos lançamentos constantes dos extratos bancários, ainda que o faça de forma exemplificativa, apontando concretamente, aqui ou acolá, em que consistiria sua impugnação.

No caso, ficou evidenciado que a autora manifestou dúvida genérica sobre todos os lançamentos, deixando de apontar qual seria aquele que gerou dúvida sobre o acerto. Não é razoável impor à parte contrária, portanto, que preste contas de todos os lançamentos efetuados em conta-corrente relativos ao período de quatro anos, sem demonstração sequer do porquê desse pedido!

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que é necessário que a petição inicial de ação de prestação de contas, tal qual a aqui apresentada, decline os pontos de discordância, fazendo um apontamento específico, ainda que não absoluto, de eventuais inconsistências nos dados lançados nos extratos mensais.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. **Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.**

3. **Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial." (REsp n. 1318826/SP, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/2/2013.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0063469-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.312.666 / RS

Números Origem: 11000018407 16611000018407 70043608157 70045648417

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MULLER BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS**

ADVOGADO : **MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **MULLER BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS**

ADVOGADO : **MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.